



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.891-B, DE 2012 **(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Dispõe sobre a isenção de foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas nos terrenos de marinha para maiores de sessenta anos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do PL 951/2015, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do de nº 951/15, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 951/15

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece isenção de foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas nos terrenos de marinha ocupados por maiores de sessenta anos.

Art. 2º O parágrafo único do art. 68 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição:

I – os pagamentos que, na forma dêste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em folha;

II – devidos por maiores de sessenta anos, hipótese em que fica dispensado qualquer recolhimento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em muitos municípios do Brasil, os idosos são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU).

Tal imposto é de competência dos municípios, não podendo ser criada isenção por lei editada pelo Congresso Nacional.

Apesar disso, nas áreas litorâneas, muitos idosos são sujeitos ao pagamento de foros e laudêmios nos terrenos de marinha de titularidade da União.

Assim, estamos apresentando o presente projeto de lei para isentar os maiores de sessenta anos de tais pagamentos.

Ressaltamos que tal isenção, por não se tratar de receitas tributárias, mas sim patrimoniais, não está sujeita ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente lei.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2012.

Deputado LELO COIMBRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel.

Parágrafo único. Exceção-se dessa disposição os pagamentos que, na forma deste Decreto-Lei, devam ser efetuados mediante desconto em fôlha.

Art. 69. As repartições pagadoras da União remeterão mensalmente ao S. P. U. relação nominal dos servidores que, a título de taxa ou aluguel, tenham sofrido desconto em fôlha de pagamento, com indicação das importâncias, correspondentes.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas
voltadas para a responsabilidade na gestão
fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

**Seção II
Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

PROJETO DE LEI N.º 951, DE 2015

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Extingue a cobrança de foro e laudêmio sobre terrenos de marinha.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3891/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinta a cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio sobre terrenos de marinha.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por força de uma legislação espantosamente antiga, datada do Segundo Império (Decreto nº 4.105, de 31 de dezembro de 1868), os titulares do domínio útil dos chamados “terrenos de marinha” (“os que banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis vão até a distância de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio”, segundo o § 1º do art. 1º daquele diploma) são obrigados a verter anualmente aos cofres públicos duas estranhas quantias, identificadas como “foro” e “taxa de ocupação”, além de se sujeitarem ao pagamento de outro montante igualmente exótico, o “laudêmio”, quando transferem o domínio útil de que são titulares.

Trata-se de uma cobrança que fazia sentido quando instituída, mas que hoje se revela extemporânea. A propriedade dos terrenos de marinha não pode e não deve confrontar prerrogativas incrustadas na tradição jurídica, como os direitos atribuídos a foreiros e ocupantes desses terrenos. É bem verdade que os bens públicos são contemplados pela imprescritibilidade, mas essa é uma característica que deve ser tratada com cautela e ajustada à realidade contemporânea.

Registre-se que à luz do fato de que a propriedade desses terrenos encontra-se amparada por norma constitucional, não seria viável ou prudente transferir a foreiros e ocupantes, de forma definitiva e incontestável, a plena propriedade dos referidos imóveis, mas isso não impede que se trabalhe no sentido de alcançar um aparato normativo mais ajustado à realidade atual. No Direito Tributário, a posse dos terrenos de marinha por foreiros e ocupantes seria contemplada com bem maior exatidão do que aquela que vem se caracterizando a partir da instituição de cobranças administrativas.

Extintos os encargos alcançados pelo presente projeto, seria criado o cenário ideal para que a questão se visse discutida no âmbito que lhe é devido, isto é, o da legislação tributária. Lá se poderá, com a exatidão que o assunto requer, estabelecer para foreiros e ocupantes obrigações bem mais condizentes com o Século XXI. Não há razão, a essa altura, para preservar o evidente anacronismo que se busca enfrentar com a presente proposição.

Por força de tais elementos, pede-se o célere endosso dos nobres Pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO Nº 4.105, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1868

Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural ou artificialmente.

Visto o art.51 §§ 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831; 3º da de 12 de Outubro de 1833; 37 § 2º da de 3 de Outubro de 1834; 11 §7º da de 27 de Setembro de 1860; 34 § 33 e 39 da de 26 de Setembro de 1867, relativos á concessão de terrenos de marinha e outros de dominio publico, de accrescidos natural ou artificialmente, e para aterros ou obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços;

Reconhecendo quanto é importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionarios, torna os ditos terrenos productivos e favorece, com o augmento das povoações, o das rendas publicas

Attendendo á necessidade de regular a fórmula da mesma concessão no interesse, não só do dominio nacional e privado, como no da defesa militar, alinhamento e regularidade dos caés e edificações, servidão publica, navegação e bom estado dos portos, rios navegaveis e seus braços;

Tendo Ouvido o parecer das Secções reunidas de Fazenda e de Marinha e Guerra do Conselho de Estado; e usando da facilidade que Me confere o art. 102 §12 da Constituição

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1º A Concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, e dos accrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente Decreto.

§ 1º São terrenos de marinha todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis vão até a distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no rio tempo da execução da lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51 §14 (Instrucções de 14 de Novembro de 1832 art. 4º).

§ 2º São terrenos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, todos os que banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de 7 braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias (Lei nº 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 39).

§ 3º São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1º e 2º para a parte do mar ou das

aguas dos rios (Res. de Cons. de 31 de Janeiro de 1852 e Lei nº 1114 de Setembro de 1860, art. 11 § 7º)

§ 4º O limite, que separa o dominio maritimo do dominio fluvial para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem do ser salgadas de um modo sensível, ou não houver depositos marinhos, ou qualquer outro factio geologico, que prove a ação poderosa do mar.

§ 5º Ao Ministro da Fazenda na Côrte e Providenciado do Rio de Janeiro, ouvido o Ministro da Marinha, e aos Presidentes nas Providências, ouvidas as Capitanias dos Portos, e com approvação do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvos os direitos de terceiros.

Art. 2º O requerimento para concessão de terrenos accrescidos natural ou artificialmente ou para aterros e quaesquer obras particulares sobre o mar, rios navegaveis, e seus braços (Lei de 12 de Outubro de 1833, art. 3º; nº 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7º e nº 1507 de 26 de Setembro de 1867, art 39), serão dirigidos na Côrte ao Ministro da Fazenda, e nas Provincias aos Presidentes, por intermedio das Camaras Municipaes dos respectivos districtos.

§ 1º Os pretendentes instruirão os seus requerimentos, além dos titulos e documentos, que entenderem a bem de seus interesse, com a planta demonstrativa da extensão e confrontação dos terrenos ou dos aterros ou obras, que tencionarem fazer, especificando a sua natureza, e o modo e prazo de leval-os a effeito.

§ 2º As referidas plantas deverão ser traçadas na escala de 1:200, os detalhes de 1:100, e os perfiz e córtes de 1:50, referindo-se ao metro, e bem assim indicar os planos e projectos de obras publicas geraes, provinciaes e municipaes, na localidade.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Destina-se o projeto de lei em exame a conceder a pessoas maiores de sessenta anos isenção no recolhimento de obrigações pecuniárias mantidas junto ao poder público pela ocupação de terrenos de marinha. Para o signatário da proposição, a imposição de tais encargos em muitos casos se revela incompatível com a isenção de IPTU, praticada, de acordo com o autor, em diversos municípios em benefício da clientela abrangida pelo projeto.

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 951, de 2015, de autoria do

Deputado Fábio Mitidieri, que postula a extinção da “cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio sobre terrenos de marinha”. Argumenta o subscritor que os encargos de que se cuida provêm de “legislação espantosamente antiga”, razão pela qual sua extinção possibilitaria “estabelecer para foreiros e ocupantes obrigações bem mais condizentes com o Século XXI”.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Embora via de regra a legislação deva manter com os idosos a relação diferenciada merecida pelo grupo, há que se tratar projetos como o ora abordado com cautela, para que não se disseminem privilégios indevidos. É que a idade não constitui, por si só, condição suficiente para a medida que se cogita.

De fato, não há relação necessária de causa e efeito entre a faixa etária das pessoas contempladas pelo projeto e sua eventual hipossuficiência. Completar a idade de 60 anos não acarreta, obrigatoriamente, na aquisição de uma situação de carência ou escassez de recursos, e residem nestes dois aspectos o parâmetro a adotar na apreciação de providências como a de que se cuida.

Ademais, não se acredita que a solução legislativa adotada tenha sido a mais adequada para a alteração legislativa visada pelo ilustre autor. O art. 68 do Decreto-Lei abrangido pelo projeto diz respeito à forma de recolhimento de encargos relacionados à ocupação de terrenos de marinha e não se afigura apropriado que nesse dispositivo se introduza uma exceção. Não se adota a melhor técnica legislativa introduzindo uma hipótese de isenção de pagamento de encargo em dispositivo que disciplina de que forma esse pagamento deve ser levado a termo, porque é evidente que a regra alcançada pelo projeto possui finalidade contrária, isto é, pretende-se que seja elidido tal pagamento.

Ponderações de mesmo sentido se aplicam ao projeto que tramita em apenso. Com a devida vênia às ponderações do ilustre autor, a simples longevidade de um sistema normativo não induz à necessidade de sua supressão.

O aperfeiçoamento de seus termos, no caso em exame, afigura-se como uma solução bem mais adequada. Assim, tanto a extinção radical do encargo,

prevista na proposição apensa, quanto a redução de seu alcance, sugerida no projeto que encapa o processo, são mais bem resolvidas no substitutivo que se oferece em anexo.

É preciso ressaltar, nesse particular, que os terrenos de marinha constituem patrimônio público, e que permitir seu uso sem qualquer contrapartida só se justifica em situações específicas, como se prevê no projeto original – em abrangência superior à desejável – e se pretende estabelecer no substitutivo oferecido pela relatoria. Nesses termos, consideram-se parcialmente contemplados também os propósitos da proposição agregada ao processo.

À luz dessas ponderações, vota-se pela aprovação do projeto principal e da proposição a ele apensada, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputada Erika Kokay
Relatora

**SUBSTITUTIVO DA RELATORA AOS PROJETOS DE LEI
NºS 3.891, DE 2012 E 951, DE 2015**

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para estabelecer condições de isenção dos encargos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 68-A:

Art. 68-A. São isentos do pagamento de foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas decorrentes da ocupação de terrenos de marinha os maiores de sessenta anos com renda igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos que ocupem apenas um imóvel revestido da referida natureza e não sejam proprietários de outros imóveis

localizados em área urbana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.891/12 e o Projeto de Lei nº 951/15, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Vicentinho, Alice Portugal, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Marcelo Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.891, DE 2012, E 951, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para estabelecer condições de isenção dos encargos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 68-A:

Art. 68-A. São isentos do pagamento de foros, laudêmios,

taxas, cotas, aluguéis e multas decorrentes da ocupação de terrenos de marinha os maiores de sessenta anos com renda igual ou inferior a cinco salários mínimos que ocupem apenas um imóvel revestido da referida natureza e não sejam proprietários de outros imóveis localizados em área urbana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço pretende conceder a pessoas maiores de sessenta anos isenção no recolhimento de obrigações pecuniárias mantidas junto ao poder público em decorrência da ocupação de terrenos de marinha. Segundo adverte a justificativa que acompanha o projeto, a imposição de tais encargos em relação ao segmento contemplado contrasta com a isenção de IPTU, praticada, de acordo com o autor, em inúmeros municípios em favor de pessoas com a idade prevista no projeto.

Encontra-se apenso o Projeto de Lei nº 951, de 2015, apresentado pelo Deputado Fábio Mitidieri, em que se propõe a extinção radical da “cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio sobre terrenos de marinha”. Para fundamentar a iniciativa, o autor alega que os encargos ao qual se reporta seu projeto derivam de “legislação espantosamente antiga”, visando sua iniciativa, nesse contexto, “estabelecer para foreiros e ocupantes obrigações bem mais condizentes com o Século XXI”.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos de substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

As ponderações que levaram à aprovação de substitutivo no colegiado precedente não podem deixar de ser levadas em conta nesta comissão. Criou-se este colegiado para que a Casa dispusesse de um órgão especificamente

voltado a apreciar os direitos da pessoa idosa, o que não significa conferir privilégios indevidos a esse grupo.

Nesse contexto, a fórmula adotada pela CTASP, em que se acresce a condição de hipossuficiência para que se viabilize a isenção cogitada pelo projeto principal, afigura-se solução legislativa adequada ao problema enfrentado. Corroborando o que se argumenta no parecer aprovado no âmbito do referido colegiado, o substitutivo ali adotado dosa o benefício contido no projeto principal e evita a supressão integral dos encargos que decorreria do acolhimento dos termos da proposição apensa.

À luz dessas ponderações, vota-se pela aprovação do projeto principal e da proposição a ele apensada, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2017.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.891/2012 e o PL 951/2015, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Antonio Bulhões, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Creuza Pereira, Cristiane Brasil, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Leandre, Raquel Muniz - Titulares, Goulart e Laura Carneiro - Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO